

2ª CC/Anexo - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Sipe 751683

CC02/C06
Fls. 150



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37362.002106/2005-61
Recurso nº	141.352 Voluntário
Matéria	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Acórdão nº	206-00.061
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	MUNICÍPIO DE TRABIJU - SP - PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2002

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. PARECER DA AGU. IMPOSSIBILIDADE.

I – A responsabilidade instituída pelo inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212/91 é solidária e não subsidiária, e não comporta qualquer espécie de benefício de ordem; II – Segundo o Parecer da AGU nº 08/2006, aprovado pela Presidência da República, para os Órgãos Públicos, não há que se falar em solidariedade previdenciária na execução dos serviços contratados quando estes envolverem cessão de mão-de-obra.

Recurso provido. *y*

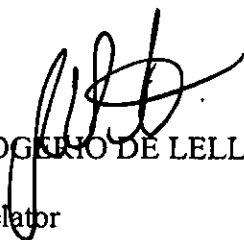
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

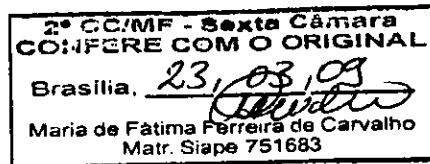
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

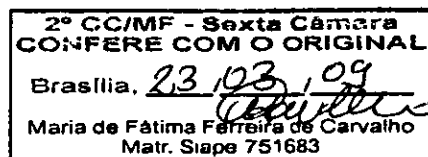
Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE TRABIJU – SP – PREFEITURA - MUNICIPAL, contra Decisão-Notificação (fls.77/87), exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, no valor de R\$ 18.599,98 (dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

Segundo o Relatório Fiscal, o crédito tributário ora questionado, refere-se a contribuições previdenciárias apuradas de forma indireta, e devidas em razão da responsabilidade solidária do Recorrente, frente aos débitos fiscais-previdenciários da empresa contratada para execução de obra de construção civil, por meio de empreitada total.

O Município alega em seu recurso que a fiscalização previdenciária lavrou contra si, várias NFLDs, todas de matéria complexa, das quais lhe foram dado ciência na mesma data, não havendo por isso, prazo suficiente para uma defesa técnica e adequada em todas elas, configurando-se assim o cerceamento do seu direito de defesa, trazendo embasamento doutrinário para sustentar sua tese, e encerra requerendo o provimento do seu recurso para reformar a decisão recorrida, restabelecendo prazo para defesa.

A SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório. *J*



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado o depósito recursal por se tratar de ente público, e considerando assim estar presente todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

De início, importa-nos mencionar que os argumentos aventados em sede recursal, propõe-nos uma discussão que em nada reflete na validade do ato administrativo que visa combater, representando senão uma maneira de se defender, daquilo que não nos parece ter sido compreendido adequadamente.

Não obstante tal entendimento, não podemos perder de vista que a este Colegiado foi concedido, ou mais que isso, imposto o dever de velar pela legalidade dos atos fiscais, tomados na esfera do Governo Federal, de forma que lhe cabe sempre se pronunciar no sentido de excluir ou inadmitir irregularidades que se apresentam flagrantes no bojo dos atos constitutivos do crédito tributário. Registre-se ainda, que o processo administrativo em geral tem como um de seus alicerces o Princípio da Legalidade, atribuindo à autoridade administrativa o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de manifestação do administrado.

E é com este pensamento, que creio eu a NFLD em vergasta, não reúne condições suficientes para ser mantida, na medida em que contraria as disposições legais que lhe dão suporte, conforme, inclusive, reconhecido pela E. Advocacia Geral da União, conforme veremos.

A questão posta aqui, não é nova, é já vinha sendo reconhecida pelo próprio CRPS, nos seus mais recentes e últimos, posicionamentos sobre a matéria. Com efeito, a responsabilização solidária dos entes públicos, frente aos débitos previdenciários das empresas por eles contratadas, sempre foi objeto de celeuma na doutrina e na jurisprudência judicial e administrativa, que sempre a viu com algumas restrições.

Entretanto, e em que pese à natureza louvável dessas divergências, é de se evidenciar que a Advocacia Geral da União, analisando a matéria, materializou seu entendimento a esse respeito, por meio do Parecer AGU/MS nº 08/2006, o qual, inclusive, foi aprovado pelo Presidente da República em 20/11/2006. O referenciado parecer da AGU restou vazado nos seguintes termos:

“A Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou sub-empregadora contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolva cessão de mão de obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Dec. Nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93 art. 71)”

Consoante se pode verificar da normatização introduzida pelo indicado Parecer da AGU, os Entes Públicos somente ficarão responsáveis pelos débitos previdenciários devidos

pelos seus contratados, caso estes não assumam a responsabilidade direta pela obra, ou seja, nos casos em que houver cessão de mão-de-obra na sua execução, onde subsistirá a solidariedade em relação aos períodos anteriores a atual redação do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, conferida pela Lei n.º 9.711/98, que justamente impõe a retenção de 11% (onze por cento) nesses casos, o qual, também, a Administração Pública deve observar.

Vale dizer, se o Órgão Público contratou uma obra, no período anterior a atual vigência do indicado art. 31 da Lei do Custeio Previdenciário, segundo a AGU, a solidariedade ainda persistirá. Do mesmo modo, se o período for contemporâneo à redação atual do indicado dispositivo legal, a solidariedade será substituída pela retenção de que trata. De qualquer forma, se na execução dos serviços contratados não envolverem cessão de mão-de-obra na sua execução, não há que se falar em dever de solidariedade dos Entes Públicos.

Por fim, calha consignar que os Pareceres emitidos pela AGU, quando aprovados pela Presidência da República, segundo se positiva dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73/93, tem força vinculante para com os Órgãos da Administração Pública Federal, de forma que não me parece viável que este Conselho possa afastar o entendimento ora esposado.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.


ROGERIO DE LELLIS PINTO